RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217663 - MT (2025/0212185-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA
ADVOGADOS	:	ALAERTT RODRIGUES DA SILVA - MT016262O
		CELSO ANSELMO BICUDO PAULA SOUZA JUNIOR - MT017474
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA**, com fundamento na alínea "a" do art. 105, II, da CR/1988, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (fls. 1082-1083):

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA CAPITAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 333 CP). NECESSIDADE E LEGALIDADE DAS MEDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA APURAÇÃO DOS FATOS E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS GRAVOSAS SEM PRÉVIA APRECIAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na suspensão do mandato parlamentar pelo prazo de 180 dias, proibição de acesso às dependências da Câmara de Vereadores e outras restrições, em face de vereador e presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, investigado por suposta prática do crime de corrupção passiva, com base em representação policial, investigações e elementos probatórios, inclusive diálogos de aplicativo de mensagens, quebra de sigilo, busca domiciliar e sequestro de bens.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade, adequação, proporcionalidade e contemporaneidade das medidas cautelares de afastamento do mandato parlamentar e de restrição de acesso a prédios públicos, aplicadas a agente político acusado de corrupção passiva, além da possibilidade de sua substituição por medidas menos gravosas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus é via inadequada para discutir afastamento de cargo ou mandato, salvo quando houver restrição à liberdade de locomoção, como no presente caso, em que houve proibição de acesso ao prédio público.
4. O afastamento cautelar do mandato parlamentar é juridicamente possível por decisão fundamentada do juiz de primeiro grau, sem necessidade de remessa à Casa Legislativa, por não se aplicar a vereadores o art. 53, § 2º, da CF (incoercibilidade relativa dos deputados e senadores).
5. Demonstra-se nexo entre a conduta delitiva (corrupção passiva) e o exercício da função pública, sendo a medida cautelar imprescindível para impedir continuidade da utilização indevida do cargo e para garantir a ordem pública, a instrução criminal e evitar reiteração delitiva.
6. As medidas restritivas que se limitam às atividades típicas da função parlamentar e de presidente da Câmara de Vereadores, por tempo determinado, não sendo desproporcionais ou irrazoáveis.
7. A contemporaneidade das medidas está presente, pois, embora fatos atinjam legislatura anterior, a gravidade concreta dos delitos e o risco de interferência nas investigações justificam a manutenção das cautelares.
8. A decisão atacada está devidamente fundamentada, com base em provas documentais, declarações de colaboradores, relatórios técnicos, quebra de sigilos e demais elementos que indicam possível prática delitiva e a necessidade das medidas para resguardar o interesse público e a efetividade da persecução penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Ordem denegada."

A parte recorrente aduz, em síntese, que: a) a decisão que decretou o afastamento da função pública (mandato parlamentar como vereador) careceria de fundamentação idônea, não estando amparada em conjunto probatório consistente; b) a medida cautelar aplicada não guardaria contemporaneidade com os fatos sob investigação, que teriam ocorrido em setembro /2023, enquanto a decisão foi proferida em maio/2025.

Liminar indeferida (fl. 1211).

Prestadas as informações (fls. 1217-1229), o MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1235-1246).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Já o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado, em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

No caso, a Corte local rejeitou a ordem de *habeas corpus* diante dos seguintes argumentos (fls. 1049-1078):

> "[...]
> O caso em apreço, as medidas cautelares impugnadas constam do édito judicial lavrado em 05/5/2025 pelo Juízo do NIPO – Núcleo de Inquéritos Policiais da capital mato-grossense, tirado de representação policial lavrada no IP 322.4.2024.32767 (IP 29/2024-DECCOR), em resposta à denúncia de Abílio Brunini, então deputado federal, acerca da possível prática de crimes de corrupção envolvendo a empresa HB20 Construções EIRELI e os **vereadores Joelson Fernandes do Amaral, popularmente conhecido como "Sargento Amaral", e Francisco Carlos Amorim Silveira, popularmente conhecido como "Chico 2000"**, os quais teriam solicitado vantagem pecuniária indevida como forma de favorecer a tramitação e aprovação de projeto de lei de interesse da empresa.
> Consta que, por informações derivadas de denúncia formalizada por João Jorge Souza Catalan Mesquita, ex-funcionário da HB20, e consubstanciada ainda por dados telemáticos que atestam os crimes e detalham não só a autoria como os encontros com os vereadores incriminados na Câmara Municipal da capital, local onde as tratativas acerca das solicitações espúrias e parte dos pagamentos ocorreram, e, ainda, as informações prestadas por instituição bancária que ratifica as transferências bancárias de valores recebidos por pessoa indicada pelo vereador Joelson Amaral.
> Tendo em vista tais argumentos, a autoridade judiciária assim justificou ao adotar as medidas cautelares aqui fustigadas:
> [...]
>
> > Após análise dos autos, em conformidade com o art. 282 do CPP e seus incisos, verifica-se que a aplicação das cautelares diversas da prisão é imperativa, vejamos.
> > A imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, justifica-se, primordialmente, pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a qual se encontra inequivocamente ameaçada pela gravidade dos fatos investigados e pela conduta dos agentes envolvidos. A solicitação e o possível recebimento de propina por agentes públicos – especialmente, recebendo valores em espécie dentro do prédio do próprio órgão –, em troca de favorecimento de interesses privados, representam um grave atentado à moralidade administrativa e à confiança da sociedade nas instituições democráticas, valores caros à Constituição Federal e que sustentam o Estado Democrático de Direito.
> > **A gravidade concreta dos delitos sob investigação é patente, considerando que, conforme apurado, os vereadores JOELSON FERNANDES DO AMARAL e**

FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA, valendo-se de seus cargos e funções públicas, solicitaram e, em tese, receberam vantagem indevida para facilitar a aprovação de matéria de interesse da empresa HB 20 Construções EIRELI, em detrimento do interesse público e da probidade administrativa. Tal conduta, além de configurar, em tese, o crime de corrupção passiva, demonstra um desprezo flagrante pelos deveres inerentes ao mandato parlamentar e um desvio de finalidade na atuação dos agentes públicos, que, em vez de zelarem pelo bem comum, buscaram atender a interesses particulares em troca de vantagens financeiras.

Amplamente evidenciado, portanto, o fumus comissi delicti, resta inexoravelmente imperioso dispender acerca do periculum in mora, consubstanciado pela necessidade de aplicação das medidas cautelares para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas perpetradas pelos parlamentares.

Destarte, a manutenção dos vereadores Joelson Fernandes do Amaral e Francisco Carlos Amorim Silveira em seus cargos eletivos representa um risco concreto de que continuem a utilizar a estrutura da Câmara Municipal para a prática de atos ilícitos, influenciando decisões e obstruindo a apuração dos fatos.

A suspensão do exercício da função pública, portanto, é medida imprescindível para afastar esse risco e garantir a lisura da investigação, impedindo que a proximidade dos investigados com o poder político local, em razão de seus cargos – inclusive, à época, o vereador "Chico 2000" ocupava o cargo de Presidente da Casa Legislativa Municipal –, aumente a probabilidade de que possam se valer de sua influência para dificultar a colheita de provas, intimidar testemunhas ou desvirtuar o curso da investigação.

Aliás, convém destacar a transcrição do Termo de Declaração nº 2025.8.49151 (ID 188289572), o qual revela que João Jorge Souza Catalan Mesquita, ao ser novamente ouvido, confirmou a versão inicial dos fatos e forneceu detalhes adicionais sobre o modus operandi do esquema criminoso, reforçando a necessidade de se adotarem medidas cautelares para garantir a integridade da investigação.

Para além disso, a continuidade delitiva, exercida através da influência dos parlamentares investigados na Câmara Municipal, deve ser imediatamente minada, à medida que o denunciante João Jorge afirmou que, depois de cumprir o "acordo" e efetuar o pagamento dos valores estipulados, o vereador Sargento Joelson procurou estabelecer novos contatos em outras ocasiões com o objetivo de viabilizar novos intentos junto a empresa HB 20 em prol de proveitos pessoais e autopromoção política, consoante teor do Termo de Declaração nº 2024.8.187787 (ID 188287446).

Nessa esteira, demonstrado o nexo de causalidade entre o exercício do mandato parlamentar e a atividade criminosa exercida por Joelson Fernandes do Amaral e Francisco Carlos Amorim Silveira, objetivando evitar a continuidade da utilização indevida do cargo em prol de proveitos pessoais e atos criminosos, bem como proteger a imagem e a credibilidade do parlamento local, seriamente abaladas pelos fatos relatados, inequívoco que o afastamento temporário garante um ambiente mais seguro à instrução processual, reduzindo a influência política dos agentes.

Ademais, a imposição de outras medidas cautelares, como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso a determinados lugares e a proibição de contato com determinadas pessoas, visa impedir que os investigados, de igual modo, interfiram na coleta de provas, intimidem testemunhas ou destruam documentos relevantes para a investigação. Essas medidas, em conjunto, buscam assegurar a

produção de provas de forma livre e desimpedida, garantindo o direito à verdade e à justiça, além de evitar que a influência dos investigados possa comprometer a apuração dos fatos.

A proibição de acesso à Câmara Municipal de Cuiabá certamente impedirá que os vereadores utilizem a estrutura do órgão para dificultar a apuração dos fatos ou influenciar servidores e outros agentes públicos e/ou políticos.

Já a proibição de contato com funcionários da empresa HB 20 Construções Eireli e com testemunhas do caso visa evitar que os investigados exerçam pressão sobre essas pessoas para que alterem seus depoimentos ou omitam informações relevantes, garantindo a integridade da prova testemunhal.

A complexidade do esquema criminoso e a necessidade de se identificar todos os envolvidos justificam a adoção dessa medida, que se mostra proporcional e adequada à gravidade dos fatos investigados.

A proibição de ausentar-se da Comarca e a entrega dos passaportes, por sua vez, visam garantir que os investigados permaneçam à disposição da Justiça e não se furtem à aplicação da lei penal, assegurando a efetividade da persecução penal e a responsabilização dos envolvidos. Essas medidas, embora restritivas da liberdade de locomoção, são proporcionais à gravidade dos crimes investigados e à necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

[...]

No segundo ponto, pois, não infiro a presença de quaisquer elementos demonstrativos de teratologia ou flagrante ilegalidade das medidas cautelares de natureza pessoal aplicadas contra o paciente [fumus boni iuris], dada à **presença de suficientes elementos probatórios que indicam possível participação em crime de corrupção engendrada em conluio com pessoas ligadas à empresa HB20 Construções EIRELI, com a finalidade de obter a aprovação de projeto de lei em sentido a favorecer empresas inadimplentes no âmbito fiscal municipal, notadamente, a representação policial e a documentação anexa, bem como, relatórios de extrações de dados e termo de declarações e reconhecimento fotográfico firmados por João Jorge Catalan Mesquita, ex-funcionário da empresa investigada, quem, por sua vez, detalha a solicitação da vantagem indevida por parlamentares, incluindo o ora paciente, bem como o modus operandi e os locais e respectivos pagamentos, instruído com prova das transferências bancárias**, bem como, a prova da aprovação do projeto de lei municipal autorizando o parcelamento ou reparcelamento de dívidas que beneficiaram diretamente a empresa investigada, e a identificação da pessoa que intermediou a atuação dos parlamentares para dar azo às tratativas ilícitas.

A propósito do periculum libertatis, há expressa indicação na decisão invectivada, sobre a gravidade da imputação lançada contra o paciente, bem como o impacto social negativo caso não fossem adotadas as medidas cautelares respectivas, inclusive sob o ponto de vista de assegurar que o paciente não promova atos de destruição de prova ou aliciamento de testemunhas, denotando, assim, o binômio utilidade /necessidade, bem como a adequação e proporcionalidade, de modo a expiar – para o momento – eventuais arguições de desfundamentação ou ilegalidade da medida constritiva sob debate.

[...]

Sobreleva mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 55, inciso II, a possibilidade de cassação – e, naturalmente, em

regime acautelatório, a suspensão – do mandato eletivo, em decorrência de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, consubstanciando efetiva pauta de conduta dos agentes públicos investidos em cargos eletivos, que não poderão se amparar em eventuais arguições de imunidades civil e criminal em casos graves de corrupção, tal qual aparentemente se apresente o caso em apreço.

A salvaguarda constitucional da imunidade parlamentar, pois, não resguarda a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito, máxime quando caracterizem expedientes artificiosos, ardilosos com o objetivo de valer-se do cargo com a finalidade de obter ganhos ilícitos.

Não por outro motivo, o c. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a medida cautelar de afastamento do cargo de vereador, e a proibição de acesso a prédios públicos pode ser decretada como forma de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal, desde que haja nexo entre o delito praticado e a atividade política exercida pelo agente ocupante de cargo público eletivo, pois há um risco concreto de que a não adoção dessas medidas comprometa a correta apuração dos fatos, considerada a influência que pode ser exercida contra servidores e outros agentes públicos, bem como, sirva como estímulo à reiteração delitiva.

[...]

Acerca da alegada ausência de contemporaneidade da medida, que se estribaria em fatos ocorridos em legislatura anterior, no caso, as providências adotadas são menos gravosas que a prisão e foram decretadas com esteio na existência de fundamentos concretos e contemporâneos do justo receio de interferência indevida do parlamentar no âmbito de apuração dos fatos, sem embargo da gravidade dos fatos ilícitos atribuídos e a possibilidade de prolongamento no tempo e no espaço caso a função pública se mantenha inalterada.

É importante assinalar, ainda, a esse respeito, mutatis mutandis, que "[…] quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" [STJ, AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020.]

Logo, não transparece qualquer dado de ilegalidade da medida adotada em relação a fatos que, embora inseridos em uma legislatura anterior, continuam se revestindo de intensa gravidade, a justificar a medida constritiva sob debate." (grifei)

Como se vê, as medidas cautelares alternativas à prisão, e dentre elas a suspensão do exercício do mandato parlamentar, foram aplicadas diante de concretas evidências de que o recorrente, juntamente com outro investigado, teria solicitado e recebido vantagem financeira com o propósito de favorecer empresa interessada na aprovação de projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal.

A decisão, confirmada pela Corte local, elenca diversos elementos probatórios que demonstrariam o uso da função pública para a obtenção de vantagem financeira indevida, destacando-se: a) depoimento detalhado prestado por João Jorge Souza Catalan Mesquita (ex-

funcionário da empresa investigada); b) análise técnica de dados telemáticos, confirmando a existência de diálogos via *WhatsApp* entre os investigados; c) informações obtidas a partir da quebra de sigilo bancário, atestando a existência das movimentações financeiras suspeitas.

Deste modo, considerando o contexto fático-probatório aferido pelas instâncias inferiores, revelando a existência de indícios concretos de utilização da função pública para a prática de infrações penais, resta evidente a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida cautelar de suspensão do mandato parlamentar, como forma de se evitar a reiteração delitiva e a interferência nas investigações (em risco diante da influência política do recorrente na casa legislativa).

Nesse sentido:

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, C/C ART. 29, POR PELO MENOS 78 VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
> **1. Segundo entendimento desta Corte Superior, se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, e o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, não há se falar em ausência de fundamentação da medida imposta.**
> 2. No caso, além do nexo funcional entre o delito investigado e o exercício do cargo de vereador, a instância de origem demonstrou a imprescindibilidade da medida de afastamento da função pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva, visto que a prática criminosa teria ocorrido de forma habitual e por longo período (entre janeiro de 2014 e dezembro de 2020), evidenciando, portanto, a necessidade e adequação da medida cautelar imposta ao recorrente.
> 3. Recurso em habeas corpus improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 346/350."
> (RHC n. 158.443/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022, grifei)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO EVIDENCIADA. DESCABIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de medida liminar em habeas corpus.
> 2. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos, realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários para a concessão da tutela de urgência.

> 3. Hipótese na qual os fundamentos do writ já haviam sido anteriormente deduzidos em medida cautelar incidental requerida nos autos do HC 612.864/SP.
> 4. Conforme o reconhecido no mandamus, a alegada ilegalidade da nova decisão proferida pelo Magistrado processante deverá ser submetida à Corte de origem, não sendo possível o exame direto dos fundamentos decisórios por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, não se trata de descumprimento de decisão desta Corte, na qual foi determinada a revogação da custódia preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que poderia, em tese, permitir o exame da decisão, mas de alegada carência de motivação concreta das medidas aplicadas pelo Juízo de 1º grau.
> **5. Os fatos apurados nos autos do processo-crime possuem relação com o exercício do mandato de vereador, o que, em princípio, demonstra a proporcionalidade do afastamento do cargo, a fim de evitar reiteração delitiva.**
> 6. Realizado o sufrágio para o cargo de vereador, resta prejudicado o pleito de flexibilização das medidas cautelares impostas ao réu no curso na campanha eleitoral.
> 7. Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg no HC n. 619.976/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020, grifei)

Cabe salientar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CUSTÓDIA MANTIDA NA SENTENÇA POR PERMANECEREM INALTERADOS OS FUNDAMENTOS DA DECRETAÇÃO. ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE JUSTIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> **6. Consoante precedentes desta Corte, "o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária"** (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 5/10/2017, DJe 17/10/2017).
> 7. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 194.735/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024 , DJe de 4/10/2024, grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME DA MATÉRIA CONCERNENTE A PRISÃO PREVENTIVA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inviável o reexame de matéria já apreciada em mandamus anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.

II - Outrossim, como já afirmado na decisão agravada, cumpre ressaltar a imprestabilidade da via eleita para aferição de teses como negativa de autoria, ainda que corroborada por declaração escrita de outrem, porquanto demandariam aprofundada dilação probatória que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, devendo ser comprovada no decorrer da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade, ainda mais porque no presente caso consta dos autos acórdão condenatório pelo delito que a defesa alega inocência.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(RCD no HC n. 868.176/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifei)

Deste modo, por demandar amplo revolvimento de fatos e provas, não há como ser acolhida a alegação do recorrente no sentido de que não haveria conjunto probatório consistente para justificar a medida cautelar aplicada, ou mesmo que as provas estariam contaminadas pelo interesse político envolvido em sua produção.

No que tange à aventada extemporaneidade da medida, a "sua aferição concreta não está restrita à época da prática do delito, devendo ser verificada a sua necessidade no momento da decretação da medida, ainda que o fato alegadamente criminoso tenha ocorrido em um período passado." (AgRg no RHC n. 166.686/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 18/5/2023).

No caso, a medida se justificou diante da necessidade atual de evitar reiteração delitiva, bem como para preservar a regularidade das investigações, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à contemporaneidade.

Cabe recordar, ademais, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por este Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11 /2/2021)."

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Edição nº 159 - Brasília, Disponibilização: terça-feira, 22 de julho de 2025 Publicação: quarta-feira, 23 de julho de 2025
Documento eletrônico VDA48788618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/07/2025 09:57:25
Código de Controle do Documento: fc81ef8c-8456-4627-a408-c7be6794b7fb